

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera o Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de aplicações de internet a redução do alcance de usuários por motivos de convicção religiosa, política ou filosófica, bem como garantir, nestes canais, a livre difusão de informações e a liberdade de imprensa, bem como a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/211, coibir atos de concorrência desleal no jornalismo.

Art. 2º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Art. 21.....
.....
.....
.....

Art. 21-A. É defeso aos provedores de aplicações de internet suprimir, reduzir ou ampliar, diretamente ou por meio de seus algoritmos ou suportes tecnológicos, o alcance do conteúdo gerado pelos usuários com base nas convicções religiosas, políticas ou filosóficas da pessoa do usuário ou do próprio conteúdo gerado.

Art. 21-B Na hipótese de exclusão de conteúdo ou de conta ou perfil de usuário na aplicação, fica o provedor de conteúdo, sem prejuízo das demais disposições desta lei e do Código de Defesa do Consumidor, a declinar, em linguagem clara, de fácil entendimento e compreensão, os motivos que conduziram à exclusão, garantido ao usuário procedimento que garanta contraditório e ampla defesa, dentro da própria aplicação e por meios intuitivos e de fácil acesso e utilização.

Parágrafo único. O procedimento que garanta ao usuário o contraditório e a ampla defesa deverá ser sempre prévio à exclusão, excetuadas as situações dos arts. 19 e 21 desta Lei, quando será diferido, estando, em qualquer caso, sujeito a controle judicial.

Art. 21-C. Verificada ilegalidade, abuso de direito ou inobservância dos termos de uso da aplicação na exclusão do conteúdo ou da conta ou perfil do usuário, deverá o provedor providenciar o seu restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de perdas e danos, podendo o juiz fixar multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão que o reconheça.

Art. 21-D. Não poderão os provedores de aplicações da internet estabelecerem travas, bloqueios ou mecanismos que coíbam a livre disseminação de informações pelos seus usuários, salvo na hipótese de constituir meio para o cometimento de infrações penais.

Art. 21-E. Os provedores de aplicações da internet deverão observar a garantia constitucional da liberdade de imprensa, tratando de forma igualitária os veículos e profissionais do jornalismo que disseminem informações em suas plataformas, sendo vedado tratamento discriminatório, notadamente frente a veículos alternativos, amadores, sem fins lucrativos ou de menor projeção e não podendo, em hipótese alguma, promover censura, exclusão de conteúdo ou redução do alcance destes profissionais ou veículos.

21-F. Os provedores de aplicações da internet deverão fornecer meios técnicos hábeis ao exercício do direito de resposta dentro do perfil dos veículos e profissionais do jornalismo, de forma que a parte titular do referido direito tenha o mesmo alcance do infrator.

21-G. Os perfis de veículos que se ocupem da atividade de checagem de fatos e verificação de notícias falsas, sem prejuízo às responsabilidades civil e criminal por seus atos, ficarão sujeitos ao exercício do direito de resposta pelo veículo ou jornalista divulgador do fato supostamente não conforme, caso, instado, não comprove suficientemente a falsidade da informação divulgada, podendo o ônus da prova ser invertido pelo juiz caso o divulgador esteja em condições mais facilitadas para produção da mencionada prova.

21-H. É vedada a associação dos provedores de aplicações da internet com perfis de veículos que se ocupem da atividade de checagem de fatos e verificação de notícias falsas para reduzir o alcance de quaisquer veículos, perfis ou profissionais do jornalismo, cabendo exclusivamente aos usuários e consumidores o julgamento sobre a legitimidade das informações prestadas.

Art. 21-I. Em caso de infração ao disposto nesta seção, fica o infrator sujeito ao previsto no art. 12.

Art. 3º. O art. 36, § 3º, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do inciso XX:

Art. 36.....
.....
§ 3º
.....

XX – associarem-se veículos de imprensa ou estes e plataformas tecnológicas de interação social para suprimir ou reduzir o alcance de outros veículos ou profissionais de imprensa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Senado dos Estados Unidos da América investigou condutas de uma das principais redes sociais do mundo e com forte atuação no Brasil, o Facebook. Dentre outras preocupações, o presidente da companhia foi questionado sobre a redução do alcance de perfis, usuários e conteúdos por motivos de convicção política e ideológica. Segundo o Senador americano Ted Cruz “Há muitos usuários que estão profundamente preocupados com o fato de o Facebook e outras empresas de tecnologia terem adotado um ‘padrão difuso’, mostrando preconceito e censura a certas posições políticas”¹ A situação suscitou calorosos debates sobre o cumprimento dos preceitos inerentes à neutralidade de rede por estas companhias².

Considerando que o Marco Civil da Internet preconiza também em solo nacional este princípio, e sendo certo que há também brasileiros vitimados por este tipo de conduta, convém ao parlamento nacional editar regras com menor grau de abstração a respeito da neutralidade e que possam, de forma mais eloquente, concretizar o preceito no âmbito das redes sociais.

Daí a intenção do presente projeto de, no primeiro momento, estabelecer uma vedação geral da exclusão de postagens e, principalmente, de perfis, por motivos desse jaez. Não se despreza a liberdade das pessoas que laboram nestas corporações de terem suas filiações ideológicas. O que não se revela coadunado com o ordenamento nacional é a influência destas filiações na manipulação das informações que são disseminadas nas redes sociais, sob pena, inclusive, de se conferir a elas um poder de influência perigosíssimo, com pena de morte à democracia, sobretudo quando sua origem é, de regra, estrangeira.

¹ Chagas, Tiago. Mark Zuckerberg admite que Facebook tem censurado páginas e publicações conservadoras - <https://noticias.gospelmais.com.br/zuckerberg-facebook-censurado-paginas-conservadoras-97002.html>

² EL PAIS. Ex-funcionário do Facebook diz que notícias conservadoras eram apagadas. https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/10/tecnologia/1462874046_524079.html



O projeto também visa tornar mais clara a incidência do princípio da aplicação horizontal dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por meio do qual mesmo no âmbito do direito privado impõe-se, de regra, um procedimento de salvaguarda do direito ao contraditório como antecedente necessário à aplicação de sanções privadas. Como a exclusão de postagens e perfis é, obviamente, uma punição por suposta violação dos termos de uso das redes sociais, nada mais elementar que as suas operadores concedam ao usuário o direito de resposta, bem como sejam bastante claras e inteligíveis na fundamentação de suas decisões.

O projeto se baseia ainda em outros valores constitucionais, como a livre manifestação do pensamento e a liberdade de crença e filiação política e filosófica, os quais, combinados com o princípio da liberdade de imprensa, permitem compreender que o único filtro que deve existir para a disseminação de notícias é aquela realizada pelo público consumidor. Em outras palavras, o que se tem observado em tempos recentes, é o uso de limitadores e travas pelos operadores de redes sociais – a exemplo do Whatsapp – para que os usuários disseminem (encaminhando, copiando ou repassando) informações na rede. Tudo isso a pretexto de se combater a divulgação de notícias falsas, numa demonstração clara e inequívoca de preconceito e desprezo com a população brasileira e sua capacidade cognitiva e de discernimento. A situação, aliás, prefigura a nova e hodierna forma de censura, não mais através de órgãos estatais como outrora, mas por entidades privadas de grande poder de controle sobre a dispersão de informações, inclusive de natureza jornalística.

A propósito, os dispositivos finais do projeto focam precisamente no tema em questão. Com efeito, é fato assente e confessado pelos personagens envolvidos que o Facebook e o jornal Estado de São Paulo firmaram parceria com o objetivo de identificar as chamadas “fake news” divulgadas na rede. O fenômeno da divulgação de notícias falsas não é novo e, na internet, remonta aos mais tenros idos da rede mundial, embora o termo tenha se popularizado apenas recentemente. Trata-se, portanto, de uma situação real e que suscita um comportamento moralmente reprovável. No entanto, a polemização do assunto tem permitido uma série de distorções. Há utilizações indevidas ou deturpadas do termo, que vem sendo usadas para solapar direitos, perseguir concorrentes e opositores e exercer posição de dominância. Geralmente, essa deturpação é gerada pela imputação de falsidade a notícias de determinados veículos não baseadas em fatos concretos, mas em interpretações subjetivas de fatos. Com base nessa estratégia, as chamadas *agências de fact-checking* – usualmente vinculadas a grandes veículos de mídia – utilizam-se de sua suposta neutralidade para indevidamente acoirar profissionais ou veículos de menor porte e investimento como divulgadores de notícias falsas, em atividade tão moralmente reprovável quanto.

O projeto não pretende – nem poderia – obviamente, coibir a atividade de checagem de fatos, mas exorta a um comportamento responsável e que não decaia para a utilização como ferramenta de perseguição de concorrentes e de desestímulo à difusão da atividade jornalística por pessoas e entidades de pequeno porte e investimento. Filia-se o projeto – assim como a própria Constituição ao vedar a censura – à ideia de que apenas o leitor, ou seja, o consumidor final dos serviços jornalísticos é que tem o poder de legitimar ou enjeitar o produto do jornalismo. Pouco importa se a informação provém de grandes empresas ou de pequenos jornalistas amadores. Apenas o leitor é que deve dizer se a notícia ou boa ou ruim. Com base nisso, é a população que fará a seleção natural dos bons e maus jornalistas, não competindo essa atividade ao Estado, às redes sociais e muito menos a grandes empresas de jornalismo, que se valem do “combate às fake news” para, maliciosamente, protegerem-se da ascensão de potenciais concorrentes.

O projeto procura, então, proibir esse tipo de associação, preferindo confiar na capacidade cognitiva e intelectual da população brasileira para fazer o filtro das notícias falsas e preservar consigo as verdadeiras, independente da fonte.

Finalmente, por entender que esse tipo de postura repercute em ato de concorrência desleal, geralmente praticado por grandes empresas de jornalismo em detrimento dos pequenos negócios do gênero, é feita a inserção de inciso específico no rol de infrações à ordem econômica, em defesa da concorrência no segmento.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em lei.

